



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, em face da decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências n. 000310107.2026.4.90.8000, na forma do artigo 12-C, VII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (0919631).

A recorrente alega, preliminarmente, a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para a apreciação do caso concreto, e do Plenário do Conselho para o julgamento do recurso. No mérito, procura demonstrar que os precatórios que constituem objeto do presente Pedido de Providências enquadram-se nas situações afastadas pelas determinações proferidas pela Corregedoria-Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 003764-47.2025.2.00.0000, situação que reputa corroborada pelas informações prestadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que o cenário que se apresenta, em relação aos processos n. 1058596-76.2020.4.01.3400 e n. 108602377.2022.4.01.3400, evidencia reiteração de expedição de precatórios com incidente de bloqueio.

Aduz que nos autos n. 1058596-76.2020.4.01.3400, apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença, em 07/07/2023, abrangendo todo o valor pretendido, ao fundamento de iliquidez do título, inépcia da inicial e impossibilidade de incluir nos cálculos procedimentos não constantes da Tabela/SUS àquela época, juntando, subsidiariamente, parecer técnico demonstrando excesso de execução. A impugnação foi rejeitada em 30/11/2023, homologando-se os cálculos da parte exequente e determinando-se a expedição de precatório após o trânsito em julgado. O Agravo de instrumento n. 1014140-17.2024.4.01.0000 interposto contra essa decisão, sustentando a iliquidez do título, a impossibilidade de uso da Tabela TUNEP para os cálculos, e demonstrando que a utilização indevida da Tabela gera excesso de execução, não foi conhecido por decisão monocrática proferida em 10 de outubro de 2025. Ao Agravo Interno interposto na sequência foi negado provimento por acórdão exarado no período de 18 a 20 de fevereiro de 2026 e os embargos de declaração opostos, incluídos para julgamento virtual de 27 a 29 de maio de 2026, foram retirados de pauta após pedido de destaque formulado pela parte exequente, encontrando-se o Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Aduz que a decisão, proferida em 25/03/2024, nos autos do Cumprimento de Sentença, determinou a imediata expedição de precatório com incidente de bloqueio e que, posteriormente, foram cancelados os precatórios n. 456 e 457/2024, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.0000. Entretanto, em 21/10/2025, reconhecendo a preclusão máxima desde a data da apresentação da impugnação ao Cumprimento de Sentença da União (07/07/2023), o juízo determinou indevidamente o restabelecimento dos precatórios outrora cancelados. Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento n. 1045193-79.2025.4.01.0000, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência em 10 de dezembro de 2025. Postulada a reconsideração da decisão, o recurso está concluso para julgamento de mérito pelo colegiado. Afirmar que, dois dias após o indeferimento da tutela recursal, o juízo da 16ª VF/DF determinou, nos autos principais, o cumprimento imediato da decisão de restabelecimento e, em 07/01/2026, foi informado o restabelecimento dos precatórios, com registro de restrição de bloqueio/com alvará e o depósito dos valores correspondentes à disposição do juízo, totalizando mais de R\$ 740.000.000,00 (setecentos e quarenta milhões de reais), atualizados até dezembro de 2025. Em 13/01/2026, foi homologada a cessão de 70% do crédito principal, deferido-se parcialmente o pedido de segredo de justiça e a determinando-se a expedição de ofício à ASREJ/TRF-1 para o levantamento do incidente de bloqueio dos precatórios. A decisão foi retificada, em 19/01/2026, para fazer constar os dados bancários do cessionário do crédito e do advogado

da causa, determinando que fosse oficiado o Banco do Brasil para transferência dos valores integrais depositados judicialmente às contas dos credores. Contra essa decisão, foi interposto, em março de 2026, o Agravo de Instrumento n. 1009248-94.2026.4.01.0000. Indeferido o pedido de tutela recursal, foi interposto Agravo Interno, que estava incluído em pauta de julgamento designada para os dias 29 a 31 de julho de 2026, sobrevindo adiamento. Notícia que, dias antes da sessão de julgamento, nos autos do processo originário, foi apresentada petição pela Associação Brasileira dos Usuários do Sistema Único de Saúde (ABSUS), aduzindo que 30% do precatório principal foi destinado ao escritório patrocinado da causa (-----), ao passo que 70% foram cedidos para -----, nada tendo sido destinado à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos. Nessa manifestação, alega que a Associação apontou a condição de sócio da cessionária pelo advogado, em violação ao art. 34, incisos III e XX, do Estatuto da Advocacia, e que foram formuladas a Notícia de Fato perante o Ministério Público Federal e denúncia perante a Polícia Federal.

Sustenta que os autos n. 1086023-77.2022.4.01.3400 versam sobre Cumprimento de Sentença decorrente de condenação relativa à revisão dos valores pagos por serviços prestados ao SUS com base no Índice de Valoração de Ressarcimento (IVR). Nestes, apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença em 28/03/2005, opondo-se a todo o valor executado, ao argumento de necessidade de direcionamento a outros entes federativos, ausência de informações acerca dos valores efetivamente recebidos pela parte exequente, ausência de correspondência entre a Tunep e a tabela do SUS, inconstitucionalidade do uso da Tabela Tunep, necessidade de prévia liquidação e apresentando, subsidiariamente, um valor de excesso de execução de R\$ 487.145,80 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Afirmo que, após o autor concordar com o valor subsidiário apresentado pela União, adveio sentença em 02/04/2025, indeferindo as defesas da ICS e determinando a expedição de precatório no valor de R\$ 35.065.892,51 (trinta e cinco milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Alega que o recurso de Apelação interposto contra a sentença não foi julgado, o que obsta o trânsito em julgado e a expedição de precatório. Por este motivo, à vista da determinação exarada no Pedido de Providências CNJ n. 000376447.2025.2.00.0000, o magistrado determinou o cancelamento dos precatórios. Entretanto, o Agravo de Instrumento n. 1023427-67.2025.4.01.0000, interposto pela parte exequente, foi provido para reformar a referida decisão. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados em maio de 2026, encontrando-se o Recurso Especial manejado em fase de análise pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Paralelamente, no processo de origem, em grau de recurso de Apelação, em razão força do mencionado acórdão, colheu decisão monocrática do relator, determinando o restabelecimento dos precatórios. Contra essa decisão, foi interposto Agravo Interno, que está pendente de julgamento.

Argumenta que, em conformidade com a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.0000, não há autoriação para a expedição do "precatório bloqueado", configurando sua expedição prematura "burla à programação orçamentária" e que não é legítima a expedição de precatórios antes da ocorrência do trânsito em julgado (valor exequendo total) ou da preclusão máxima (valor exequendo tido por incontroverso), situação em que se enquadram os precatórios expedidos nos processos em questão.

Acrescenta que a decisão de arquivamento do referido Pedido de Providências ocorreu por entender o Ministro Corredor Nacional de Justiça pela desnecessidade da edição de ato normativo, o que não afasta o dever de fiscalização, pelas Corregedorias Regionais, do cumprimento das suas decisões no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida e, sucessivamente, a submissão do recurso ao Plenário do CJF, a fim de que seja analisado e deferido o pedido liminar, mediante a adoção das seguintes providências:

1.) a concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 16 do RICJF, para que seja determinado:

1.a) o cancelamento imediato dos precatórios expedidos nos processos nº 1058596-76.2020.4.01.3400 e 1086023-77.2022.4.01.3400 e a consequente devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro;

1.b) em relação ao processo nº 1058596-76.2020.4.01.3400, o bloqueio imediato dos valores de precatórios liberados e o desfazimento dos efeitos financeiros oriundos da liberação ilegal de valores de precatórios; e

2. após a concessão da cautelar, o regular processamento do pedido de providências, no qual reitera-se o pedido de acolhimento do pedido principal, a fim de assegurar que a expedição de precatórios ocorra apenas

após o trânsito em julgado inequívoco da impugnação ao cumprimento de sentença, afastando-se a possibilidade de relativização dessa exigência nos moldes realizados nos processos em discussão.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivamente interposto, e passo, inicialmente, a analisar as questões deduzidas pela União em caráter preliminar.

I. Da Competência para a apreciação de Pedido de Providências

No que diz respeito à competência para o exame do caso concreto, o exame da tramitação dos autos evidencia que, originariamente distribuídos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sobreveio decisão determinando a redistribuição deste Pedido de Providências.

Confira-se (0908500):

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com requerimento de medida cautelar, apresentado pela UNIÃO, representada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), em face de atos praticados por órgãos julgadores do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). A requerente aponta a expedição e o restabelecimento de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução, em suposta contrariedade ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), à Resolução CNJ n. 303/2019 e às deliberações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a matéria.

Narra a requerente que, no Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.0000, o Corregedor Nacional de Justiça deferiu medida liminar para determinar ao TRF1 a suspensão, a devolução aos juízos exequendos e o cancelamento dos precatórios expedidos sem indicação da data do trânsito em julgado da fase de execução. A decisão foi posteriormente estendida aos seis Tribunais Regionais Federais e confirmada pelo Plenário do CNJ, que firmou tese no sentido de que a expedição de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução enseja atuação correicional e cautelar daquele Conselho.

Em cumprimento a tais determinações, informa a União que apenas no âmbito do TRF1 foram cancelados mais de dois mil precatórios destinados a pagamento nos exercícios de 2025 e 2026, em montante superior a dez bilhões e oitocentos milhões de reais.

Sustenta, contudo, que a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRUIR) constatou a superveniência de decisões daquele Tribunal que ordenaram o restabelecimento de requisitórios, algumas delas acompanhadas de ordens de liberação de valores. Acrescenta que o Presidente do TRF1 comunicou à Corregedoria Nacional de Justiça, em 10 de fevereiro de 2026, o restabelecimento de cento e oito precatórios integrantes da proposta orçamentária de 2025, com liberação dos recursos orçamentários e financeiros ainda naquele exercício.

Segundo a requerente, parte dessas decisões apoiou-se em suposta preclusão máxima ou na existência de parcela incontroversa, embora pendentes de julgamento recursos por ela interpostos, circunstância que manteria controvertida a integralidade da execução.

Para fundamentar a atuação desta Corregedoria-Geral, a União invoca os arts. 5º, XII, e 6º, incisos III, IV e V, da Lei n. 11.798/2008 e os arts. 15 e 16 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (RICJF), ressaltando o dever do órgão de zelar pelo cumprimento das decisões do CNJ. Registra, ainda, que no Pedido de Providências n. 0004988-20.2025.2.00.0000 o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu ser da Corregedoria Regional a atribuição para o exame de expedientes dessa natureza, reputando cabível o presente instrumento na forma dos arts. 126 e 128 do RICJF.

Para ilustrar a alegação, a requerente descreve o trâmite do Processo n. 1058596-76.2020.4.01.3400, cumprimento de sentença em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, relativo ao reajuste da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). Após impugnação da integralidade do valor executado, sobreveio decisão que homologou cálculos de aproximadamente seiscentos e vinte e três milhões de reais e, em 25 de março de 2024, determinou a expedição imediata de requisitório com incidente de bloqueio, tendo os precatórios n. 456 e 457/2024 sido cancelados em junho de 2025 por determinação da Presidência do TRF1.

Prossegue relatando que, em 21 de outubro de 2025, o juízo reconheceu a ocorrência de preclusão máxima e determinou o restabelecimento dos requisitórios cancelados, decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento n. 1045193-79.2025.4.01.0000, cuja tutela de urgência foi indeferida. Na sequência, mais de setecentos e quarenta milhões de reais foram depositados à disposição do juízo e, em 13 de janeiro de 2026, homologou-se

a cessão de setenta por cento do crédito principal, com determinação de levantamento do bloqueio e posterior transferência integral dos valores aos credores.

Acréscita a requerente que interpôs o Agravo de Instrumento n. 1009248-94.2026.4.01.0000, com tutela recursal indeferida e agravo interno pendente, cujo julgamento foi adiado em 5 de agosto de 2026. Informa, também, que a Associação Brasileira dos Usuários do Sistema Único de Saúde (ABSUS) peticionou nos autos de origem para noticiar que nenhum valor teria sido destinado à entidade exequente e que o advogado patrocinador seria sócio da cessionária, fatos objeto de comunicação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Em seguida, a autora aponta a situação do Processo n. 1086023-77.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual, apesar da apelação pendente da União, os precatórios inicialmente cancelados foram restabelecidos por acórdão da 11ª Turma do TRF1, proferido em 17 de novembro de 2025 no Agravo de Instrumento n. 1023427-67.2025.4.01.0000. O colegiado reconheceu nulidade por decisão surpresa e aplicou a teoria da coisa julgada progressiva e o Tema 28 do Supremo Tribunal Federal para admitir a requisição de parcela incontroversa de trinta e cinco milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos.

Rejeitados os embargos de declaração, a União interpôs recurso especial, pendente de exame de admissibilidade, e agravo interno contra a decisão do relator da apelação que determinou a expedição de ofício à Assessoria de Execução Judicial do TRF1 para o imediato restabelecimento dos requisitórios, recurso igualmente pendente de julgamento.

No mérito, a União sustenta a validade de sua tese defensiva quanto à necessidade de prévia liquidação nas execuções relativas ao reequilíbrio da remuneração de entidades privadas prestadoras de serviços ao SUS, ao argumento de que a Tabela do SUS constitui apenas piso nacional, complementado por estados e municípios, o que exigiria apuração judicial do valor efetivamente recebido. Invoca, em reforço, decisões da própria Justiça Federal da 1ª Região que acolheram a exigência de liquidação e de perícia contábil, e adverte que a valoração antecipada da defesa para autorizar a expedição de requisitórios antecipa o exame de mérito e expõe o erário a risco de dano irreparável.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o cancelamento imediato dos precatórios expedidos nos dois processos referidos e, quanto ao Processo n. 1058596-76.2020.4.01.3400, o bloqueio dos valores liberados e o desfazimento dos respectivos efeitos financeiros. No mérito, pede o acolhimento do pedido de providências, com a confirmação da cautelar e o acompanhamento do cumprimento, pelos órgãos julgadores envolvidos, das determinações do CNJ no Pedido de Providências n. 000376447.2025.2.00.0000.

É o relatório.

Conforme o relatado, a União pretende a apuração e a revisão de atos praticados por órgãos julgadores da Justiça Federal da 1ª Região que teriam expedido e, posteriormente, restabelecido precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução, em alegada contrariedade ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil, à Resolução CNJ n. 303/2019 e às determinações proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.0000.

A pretensão vem ilustrada por dois feitos, o Processo n. 1058596-76.2020.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual houve o levantamento de valores superiores a setecentos e quarenta milhões de reais, e o Processo n. 1086023-77.2022.4.01.3400, oriundo da 3ª Vara Federal Cível da mesma Seção Judiciária, cujos requisitórios foram restabelecidos por acórdão da 11ª Turma daquele Tribunal. Ao lado do pedido de acompanhamento do cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Justiça, formula-se requerimento de medida cautelar para o cancelamento imediato dos requisitórios, o bloqueio dos valores já liberados e o desfazimento dos respectivos efeitos financeiros.

Delimitado o objeto, verifica-se que o expediente não encontra correspondência em nenhuma das classes de objeto específico arroladas no art. 28 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, razão por que incide a regra residual do art. 126 do RICJF, segundo a qual todo e qualquer expediente nessas condições será incluído na classe de pedido de providências, prevista no inciso XI daquele dispositivo.

O art. 128, caput, do RICJF determina que o pedido de providências seja autuado e distribuído a um Conselheiro, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal. No mesmo sentido dispõem o art. 29, caput, e o art. 30 do RICJF, dos quais se extrai que os processos de competência do Presidente e do Corregedor-Geral não são objeto de distribuição por sorteio.

Ademais, o art. 6º da Lei n. 11.798/2008 e o art. 17 do RICJF, ao discriminarem as competências do Corregedor-Geral, não contemplam o exame de requerimento voltado à revisão de pronunciamentos jurisdicionais e ao acompanhamento do cumprimento de determinações oriundas do Conselho Nacional de Justiça. Reforça essa conclusão o próprio fundamento normativo invocado pela requerente. Ao amparar sua pretensão no art. 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798/2008, a União apoia-se em atribuição que o Regimento Interno reproduz no art. 8º, inciso XXV, cometendo ao Plenário do Conselho da Justiça Federal zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Justiça Federal.

Impõe-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal para que promova a redistribuição do feito a um dos Conselheiros, excluídos o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Registre-se, por fim, que a inicial veicula requerimento de medida cautelar, fundado na alegada iminência de novos desembolsos e no desfazimento dos efeitos financeiros já produzidos, pretensão que reclama apreciação célere pelo órgão competente.

*Ante o exposto, nos termos da Portaria CJF n. 447/2020, tendo em vista que matéria veiculada nos autos não se insere entre as competências da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, determino a **remessa dos autos à Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, para redistribuição do feito a um dos Conselheiros deste Conselho**, ressaltando-se a existência de pedido de medida cautelar pendente de apreciação.*

Intime-se. Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

De fato, o expediente em exame foi autuado como Pedido de Providências nos termos do art. 126, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, já que a matéria vertida neste expediente não se insere em qualquer das classes processuais elencadas no art. 28 do referido ato normativo.

O Pedido de Providências está disciplinado no artigo 128 do RICJF, nos seguintes termos:

Art. 128. O expediente será autuado e distribuído a um Conselheiro, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§2º Caso o Plenário entenda necessário, poderá remeter o assunto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para as providências cabíveis.

Neste contexto, e considerando que a matéria vertida neste expediente não figura no rol das atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Lei n. 11.798/2008, art. 6º, e RICJF, art. 15), subsumindo-se, pelo contrário, à previsão constante do art. 8º, XXV, do RICJF, a competência de um dos Conselheiros para examinar a matéria conta com expressa previsão regimental (RICJF, art. 128, *caput*). Em tais condições, e uma vez redistribuídos os autos, cumpria, efetivamente, a este Conselheiro desempenhar as funções de Relator, nos termos do artigo 12-B, II, e 29, §10, ambos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Assim, bem estabelecida a competência para a análise do caso concreto, afasto a preliminar de competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, arguida pela União.

II. Da Submissão do Recurso ao Plenário do Conselho da Justiça Federal

O presente Pedido de Providências foi decidido com fundamento no disposto no artigo 12-C, VII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, que assegura ao Relator “determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CJF, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral”.

No que diz respeito à competência do Plenário para julgamento do recurso interposto, razão assiste à União. Conquanto o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal se ressinta de previsão expressa quanto ao cabimento de recurso em situações que tais, a observância do princípio da colegialidade torna imperativo assegurar o reexame, pelo Plenário, do que restou decidido.

Entretanto, considerando que a matéria será objeto de revisão nesta oportunidade, fica prejudicado o pedido de submissão do recurso ao exame do Plenário do Conselho da Justiça Federal.

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame do tema de fundo, tal como deduzido nas razões recursais.

III. Do Mérito Recursal e da Necessidade de Comprovação da Definitividade

Registre-se, inicialmente, à vista da alegação de que não teriam sido juntadas aos autos as informações prestadas pelo TRF1, que o ofício e os documentos que o instruem se encontram disponíveis para consulta, nos termos da certidão 0910137 e Despacho SG 0910167.

Passo à reanálise do caso concreto, em face das alegações deduzidas pela União no bojo do recurso interposto, bem assim da publicação, em caráter superveniente à interposição do recurso, da Resolução CJF n. 995, de 6 de outubro de 2026, que alterou, *ad referendum* do Plenário, a Resolução CJF n. 983, de 18 de março de 2026, para disciplinar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor e o cancelamento das requisições expedidas em desconformidade com essa exigência.

O recurso administrativo questiona a suficiência dos pressupostos que autorizaram o restabelecimento e o processamento de precatórios vinculados aos processos judiciais n. 105859676.2020.4.01.3400 e n. 1086023-77.2022.4.01.3400. A decisão recorrida (0911633) considerou relevante o cancelamento inicial em atendimento ao CNJ e o posterior restabelecimento por determinação jurisdicional. Em que pese esses fatos sejam incontroversos quanto à sequência administrativa, a atual disciplina da matéria pressupõe a necessária aferição dos requisitos de definitividade da obrigação requisitada.

O Plenário do CNJ, no Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.0000, assentou a necessidade de trânsito em julgado da fase executiva e condicionou o prosseguimento de requisitórios específicos à apresentação de certidão de trânsito em julgado do cumprimento de sentença ou de certidão de preclusão da decisão que reconheça parcela incontroversa, em momento anterior à expedição. A observância inicial da ordem de cancelamento não constitui, por si só, demonstração da regularidade de restabelecimentos posteriores.

Nos termos do art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC, da Resolução CNJ n. 303/2019 e das leis de diretrizes orçamentárias aplicáveis, a requisição exige demonstração objetiva da definitividade do crédito, ressalvada parcela autônoma efetivamente incontroversa. A Resolução CJF n. 983/2026, com as alterações da Resolução n. 995/2026, explicitou tais parâmetros nos arts. 9º, 15 e 44, sem que se deva atribuir automaticamente eficácia retroativa a requisitos formais supervenientes.

Cumprе enfatizar que a ausência de efeito suspensivo de recurso não se confunde com o trânsito em julgado, nem demonstra, por si só, a preclusão do capítulo decisório relativo ao crédito requisitado. O efeito suspensivo refere-se à eficácia da decisão enquanto ainda pode ser revista; o trânsito em julgado e a preclusão dizem respeito à estabilização da matéria decidida. Assim, a eficácia imediata de decisão que determine o restabelecimento de precatórios não dispensa a verificação de se o julgamento definitivo das impugnações e dos recursos pendentes ainda poderá reduzir, modificar ou desconstituir a obrigação requisitada. Enquanto subsistir essa possibilidade jurídica, sem demonstração de que a parcela incluída no precatório constitui capítulo autônomo definitivamente estabilizado, a mera ausência de efeito suspensivo não supre os requisitos para a regular expedição e o processamento da requisição.

No processo n. 1058596-76.2020.4.01.3400, há decisão do juízo da 16ª Vara Federal reconhecendo preclusão máxima em 07/07/2023 e determinando o restabelecimento dos precatórios n. 456 e 457/2024. A existência desse pronunciamento deve ser respeitada, mas é necessário verificar, com precisão documental, a extensão da preclusão, sua correspondência com a integralidade dos valores requisitados e a situação dos recursos que discutem a obrigação e o montante.

No processo n. 1086023-77.2022.4.01.3400, a 11ª Turma do TRF1 reconheceu parcela incontroversa de R\$ 35.065.892,51, considerando cálculo subsidiário apresentado pela União e aceito pela credora. Entretanto, a União sustenta que impugnou a obrigação em sua integralidade. Diante dessa controvérsia, é necessário verificar, a partir das peças processuais e certidões pertinentes, se houve estabilização definitiva, antes da expedição, do capítulo relativo ao crédito requisitado e se as impugnações e os recursos pendentes podem atingir sua existência, exigibilidade ou valor, sem presumir que a simples pendência recursal afaste preclusão parcial validamente reconhecida.

A Súmula 311 do STJ reconhece a natureza administrativa dos atos da Presidência do Tribunal relativos ao processamento e pagamento de precatórios. Tal natureza não autoriza a Presidência a rever o mérito de decisões jurisdicionais, mas impõe a verificação objetiva da regularidade do requisitório.

O art. 44, § 2º, da Resolução CJF n. 983/2026, na redação da Resolução CJF n. 995/2026, determina a submissão ao juízo da execução das questões que dependam de pronunciamento jurisdicional sobre existência, extensão, exigibilidade, trânsito em julgado, preclusão ou parcela incontroversa.

Por essas razões, não se mostra suficiente, à luz do arcabouço normativo atualmente em vigor, afirmar que os precatórios foram restabelecidos por ordem judicial e que não houve demonstração de recurso com efeito suspensivo. Tampouco cabe, nesta via, antecipar o julgamento das impugnações ou presumir inexistente a definitividade reconhecida em pronunciamento judicial. É necessária verificação individualizada dos pressupostos de processamento e da documentação correspondente.

IV. Das Providências Administrativas e Conclusão

A dimensão financeira das requisições, a possibilidade de irreversibilidade de eventuais levantamentos e a ausência, nos elementos até aqui coligidos, de demonstração individualizada da definitividade dos créditos justificam atuação cautelar de caráter estritamente administrativo. O risco é concreto sobretudo porque a controvérsia recursal pode alcançar a própria exigibilidade ou o valor das parcelas requisitadas.

O art. 15, §§ 1º a 6º, da Resolução CJF n. 983/2026, na redação da Resolução n. 995/2026, exige crédito definitivamente líquido, certo e exigível, ressalvada parcela autônoma e efetivamente incontroversa; afasta a qualificação de incontroversa quando há impugnação da própria obrigação com indicação subsidiária de cálculo ou recurso pendente apto a atingir a parcela, salvo pronunciamento judicial específico de preclusão ou inexistência de insurgência válida. A restrição de saque, por si, não supre tais requisitos.

O art. 44, § 1º, atribui à Presidência do Tribunal a determinação de cancelamento de requisição em desconformidade com o art. 15; o § 2º exige remessa ao juízo da execução quando a desconformidade depender de pronunciamento jurisdicional; o § 3º assegura a manifestação do credor e do cessionário, ressalvadas as hipóteses ali previstas; e o § 4º veda novos levantamentos e transferências enquanto perdurar o procedimento. Essas disposições devem ser observadas sem aplicação retroativa automática e sem que o CJF desconstitua decisões judiciais.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão para afastar o arquivamento liminar e, em caráter cautelar, determinar à Presidência do TRF1:**

(a) a imediata suspensão administrativa de quaisquer pagamentos, levantamentos ou transferências ainda pendentes relacionados aos nove precatórios relativos aos processos n. 1058596-76.2020.4.01.3400 e n. 1086023-77.2022.4.01.3400, observadas as decisões jurisdicionais eficazes e mediante comunicação urgente aos juízos competentes;

(b) a instauração imediata de procedimento individualizado de verificação de conformidade de cada requisição com os requisitos do art. 15 da Resolução CJF n. 983/2026, na redação conferida pela Resolução CFJ n. 995/2026; e

(c) o cancelamento administrativo dos requisitórios ainda ativos cuja desconformidade objetiva esteja comprovada, observado o art. 44, §§ 1º a 3º da Resolução CJF n. 983/2026, na redação conferida pela Resolução CFJ n. 995/2026, inclusive a submissão prévia ao juízo da execução quando necessária à definição da preclusão ou da parcela incontroversa.

Para os requisitórios em que a desconformidade dependa de controvérsia jurisdicional ainda não resolvida, determino que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicite, **com urgência**, pronunciamento específico do juízo da execução acerca da possibilidade de os recursos pendentes modificarem ou desconstituírem o crédito requisitado, mantendo suspensos, na esfera administrativa e na extensão juridicamente possível, novos pagamentos até a certificação suficiente da regularidade. Eventual conflito com ordem judicial expressa será imediatamente submetido ao órgão jurisdicional competente.

Por fim, cumpre reafirmar que a ausência de efeito suspensivo de recurso não se confunde com o trânsito em julgado. Não se pode considerar definitivamente constituído o crédito requisitado enquanto pendente recurso ou impugnação cujo julgamento possa, em tese, modificar ou desconstituir a obrigação, ressalvada a existência de capítulo autônomo já alcançado pela coisa julgada. Em

qualquer hipótese, a definitividade do crédito, ou da parcela autônoma objeto da requisição, deve ser anterior à expedição do precatório, ainda que a respectiva certidão seja emitida posteriormente, hipótese em que deverá comprovar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado.

Intimem-se, com urgência, a União e a Presidência do TRF1.



Documento assinado eletronicamente por **Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, Ministro Conselheiro - CJF, em 14/10/2026, às 12:53, conforme art. 1º, §2º, III, b, Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0925091** e o código CRC **18F6CF74**.